



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.945 - RS (2012/0118754-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HERALDO SALVI E OUTROS
ADVOGADO : DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RÜDEGER FEIDEN E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. Agravo nos embargos de declaração no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.945 - RS (2012/0118754-1)

AGRAVANTE : HERALDO SALVI E OUTROS
ADVOGADO : DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RÜDEGER FEIDEN E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por HERALDO SALVI E OUTROS, contra decisão que rejeitou os embargos de declaração no recurso especial que interpuseram.

Nas razões do presente recurso, os agravantes desenvolvem as seguintes argumentações:

1. a intempestividade do recurso especial interposto pela agravada;
2. a inépcia da petição recursal da agravada;
3. o benefício é devido mesmo após a migração do plano previdenciário, tendo em vista seu caráter remuneratório; e
4. aplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.945 - RS (2012/0118754-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HERALDO SALVI E OUTROS
ADVOGADO : DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RÜDEGER FEIDEN E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada rejeitou os embargos de declaração interpostos pelos agravantes, demonstrando a tempestividade do recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. Importante frisar que a decisão embargada, por sua vez, negou seguimento ao recurso especial dos agravantes, em virtude da aplicação das Súmulas 282 e 284/STF; 5 e 7/STJ, além de reconhecer que o dissídio jurisprudencial não foi devidamente comprovado.

1. Da intempestividade do recurso especial da agravada

Conforme explanado na decisão ora agravada, os agravantes afirmam que o prazo para que a fundação interpusse recurso especial extinguiu-se em 23.1.2012, tendo em vista que, antes da suspensão dos prazos processuais devido ao recesso forense, já havia transcorrido cinco dias de prazo, operando-se, por este motivo, somente a suspensão, devendo ser retomado no dia 14.1.2012, já que a suspensão dos prazos processuais deu-se entre 20.12.2011 e 13.1.2012.

Ocorre que, diferentemente do que alegam os agravantes, esta Corte possui o entendimento de que, na contagem do prazo para recurso iniciado antes do recesso forense, são incluídos os dias de sábado, domingo e feriado, que imediatamente antecedem tal período, em que os prazos ficam suspensos, retomando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente (AgRg no AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

606.856, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 10.4.2006; AgRg no Ag 681.560/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 1.2.2006; AgRg nos EREsp 287.566/MG, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ 4.3.2002).

Logo, o que se deve levar em conta, na presente hipótese, é que, estando os prazos processuais suspensos até o dia 13.1.2012 (sexta-feira), o prazo recomeçará a fluir somente no próximo dia útil subsequente, qual seja, 16.1.2012 (segunda-feira).

Ressalte-se, a propósito, que tais argumentos não foram refutados pelos agravantes quando da interposição do presente agravo.

2. Da inépcia do recurso especial da agravada

Ademais, não há que se falar em inépcia da petição recursal da agravada.

Isso porque, ainda que tenha interposto o recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional, perfeitamente possível a esta Corte analisar as alegadas violações de dispositivos constitucionais, aplicando a atual jurisprudência desta Corte quanto à questão, sem que houvesse necessária interposição do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Do auxílio cesta-alimentação

Não obstante os agravantes sustentem que o benefício é devido mesmo após a migração do plano, em razão de sua natureza remuneratória, convém salientar que esta Corte perfilha o atual entendimento de que os auxílios não integram a complementação de aposentadoria, não sendo, assim, devidos aos inativos. Nesse sentido: REsp 1.023.053/RS, Rel. Min. Isabel Gallotti, 2ª Seção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 16.12/2011; AgRg no REsp 1213308/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 05/12/2012, REsp 1281690/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 02/10/2012).

4. Das Súmulas 5 e 7/STJ

Não há que se falar em aplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ quanto ao julgamento do recurso especial da agravada, tendo em vista que não há demanda de reexame da matéria fático-probatória dos autos, tampouco de interpretação de cláusulas contratuais na hipótese.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo nos embargos de declaração no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgRg nos EDcl nos EDcl no
REsp 1.327.945 / RS

Número Registro: 2012/0118754-1

Números Origem: 10801247431 1943531620128217000 3888973820118217000 70028127553 70041724329
70044561033 70047332903 70048877625

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) RÜDEGER FEIDEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HERALDO SALVI E OUTROS
AGRAVANTE	: HERALDO SALVI
ADVOGADO	: DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	: GEORGE DE LUCCA TRAVERSO E OUTRO(S) ADRIANA FONSECA SALERNO E OUTRO(S) RÜDEGER FEIDEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HERALDO SALVI E OUTROS
ADVOGADO	: DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) RÜDEGER FEIDEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.